



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL LITZA LEÃO GONÇALVES

PARECER N° 00366/2015

Processo n° : 3196/2013 – Anexo n° 4469/2008
Origem : Secretária da Infraestrutura
Responsável : Sérgio Leão - Subsecretário da SEINFRA/TO
Assunto : Recurso Ordinário em face do Acórdão n° 123/2013 de 26 de março de 2013 - 1ª Câmara – Tomada de Contas Especial por conversão - reajuste de contrato por meio de apostilamento

Egrégio Tribunal,

Retornam a exame deste Ministério Público de Contas o Recurso Ordinário interposto por Sérgio Leão, Subsecretário da Secretária de Infraestrutura do Estado do Tocantins no período, em face do Acórdão n° 123/2013 da 1ª Câmara, de 26 de março de 2013, o qual julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial convertida em decorrência dos apostilamento para pagamento de atualização monetária da 5ª medição final do Contrato n° 157/2005 e imputou as sanções correspondentes.

Em resumo, o recorrente alega: (I) a demora na emissão da ordem de serviço se deu em razão da insuficiência financeira do Estado, a estar, então, devidamente justificada; (II) independente da demora na emissão da ordem de serviço e da paralisação da obra, a medição sofreria reajuste pela demora na licitação; (III) o reajustamento contratual obedeceu às formalidades legais e atendeu aos princípios norteadores da licitação; (IV) ausência de danos ao erário.

A Certidão de Tempestividade n° 711/2013 indica que o recurso manejado foi interposto no prazo hábil.

De acordo com os Despachos n° 369/2013, da lavra do Conselheiro Presidente, o Recurso Ordinário foi recebido como próprio e tempestivo, e encaminhado à Coordenadoria de Protocolo Geral, para apensamento ao Processo n° 4469/2008. Após, envio à Secretaria do Pleno para sorteio do Relator.

Recebidos na Secretaria do Pleno, os presentes autos couberam, por sorteio, a 4ª Relatoria. Por meio do Despacho n° 474/2013, foram à Quarta Diretoria de Controle Externo – 4ª DCE, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL LITZA LEÃO GONÇALVES

A Quarta Diretoria de Controle Externo, em sua Análise de Recurso nº 027/2013, opinou por não acatar os argumentos apresentados no recurso.

Por meio do Parecer nº 303/2015, o Conselheiro Substituto analisou o contido nos autos e se manifestou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por negar provimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida.

É o relatório.

A este Parquet especial, cabe no exercício de suas funções constitucionais, legais e regimentais, a avaliação dos fatos e fundamentos sob a égide da lei, observando sempre o seu cumprimento, além de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse da Justiça.

Observa-se que foram preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursais, nesses destacados a legitimidade, interesse, tempestividade e cabimento. No tocante aos requisitos específicos do Recurso Ordinário, foram esses obedecidos, isto é, os fundamentos de fato e de direito e pedido de nova decisão (artigo 47, §1º, da LOTCE/TO e artigo 229, incisos I e II, do RITCE/TO).

Conforme determina a legislação acima citada, o Recurso Ordinário terá efeito suspensivo e será interposto na hipótese em que o interessado requerer o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

In casu, o débito e a multa aplicada ao recorrente foram fundamentados, como exposto na decisão definitiva, pela irregularidade nas contas objeto da Tomada de Contas Especial, em decorrência de gestão antieconômica injustificada, materializada pelo pagamento do reajustamento da 5ª medição ao Contrato nº 157/2005.

Ao se abordar assuntos relacionados à Contratos Administrativos, apesar da existência de prerrogativas inerentes ao Estado, é assegurado pela Lei nº 8.666/91 a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, especialmente em relação ao contratado.

Aplicando-se o acima descrito, o equilíbrio é constatado também pela variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, notadamente à correção/reajuste monetária, que objetiva compensar a inflação no período. Conforme o artigo 65, §8º, da Lei Geral de Licitações, essa variação pode ser feita por apostilamento.

Então, nota-se que no caso não haveria, aparentemente, qualquer irregularidade ou dano ao erário, visto que se tratava de um direito do contratado (equilíbrio econômico-financeiro) executado na forma correta (apostilamento). Não é, entretanto, a realidade.

O contrato foi firmado em 04 de novembro de 2005 e a ordem de serviço referente à execução das obras foi expedida em 01 de junho de 2006, com o prazo para conclusão, inicial, de 120 (cento e vinte) dias. Durante a execução, a obra foi paralisada de 01 de agosto de 2006 a 19 de setembro de 2006, com a ocorrência de prorrogação do termo final contratual para 16 de novembro de 2006. O contrato foi apostilado em 12 de maio de 2008, em data posterior a vigência contratual.

Nessa senda, o direito a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não pode se sobrepor as lesões causadas ao patrimônio público em consequência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL LITZA LEÃO GONÇALVES

demora na emissão da ordem de serviço e as interrupções sem motivações técnicas. Pode-se pontuar, ainda, que o decurso de tempo sem a execução das obras, mas com a ocorrência de reajuste, acarreta lesão ao erário, pois a empresa contratada não sofreu qualquer elevação de custos, visto que não executou qualquer obra. Logo, a inércia sem justificativa apenas ressalta a prática de ato antieconômico consubstanciado no reajuste a maior pago à empresa contratada.

Não sendo suficiente, é visto que o prolongamento do contrato foi fabricado até que atingisse duração superior a doze meses, ou um ano. Como se sabe, o reajuste ou correção monetária está atrelado à duração contratual igual ou superior a um ano (artigo 2º da Lei 10.192/2001). O contrato em exame possuía duração de cento e vinte dias, porém, com as sucessivas prorrogações atingiu em sua data final duração de mais de um ano, a possibilitar, aparentemente, a realização do reajuste.

Ademais, o artigo 8º, Parágrafo Único da Lei Geral de Licitações dita que é proibido o retardamento imotivado da execução da obra ou serviço, sendo apenas excetuado caso exista insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica justificados em despacho circunstanciado da autoridade competente.

Embora o recorrente assevere que a demora na emissão foi fundamentada na insuficiência financeira do Estado e a paralisação pelo aguardo da conclusão de estudos relativos a alterações de quantidades contratadas, não se encontra nos autos qualquer despacho ou manifestação da autoridade nesse sentido.

No mais, seja por conduta comissiva ou omissiva, o gestor incorreu em ausência de planejamento a impor ônus financeiro maior do que o previsto para a realização do serviço licitado. Isso porque, se o órgão realizou a licitação, existia previsão orçamentária e, em regra, disponibilidade financeira, não havendo fundamento, na hipótese, para demora na emissão da ordem de serviço. Por conseguinte, não aconteceria a defasagem natural dos preços, nas palavras do recorrente, se não tivesse sucedido o adiamento na emissão da ordem para início dos trabalhos.

Logo, o cenário é composto por diversos atos ilegítimos e antieconômicos, além de terem sido materializados por apostilamento ilegal, póstumo, após a vigência contratual. Dessa forma, o valor pago em virtude de gestão antieconômica deve ser restituído aos cofres públicos, como determina o artigo 38 da Lei Estadual nº 1.284/01.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por sua representante signatária, manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 123/2013 de 26 de março de 2013 - 1ª Câmara.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2015.

LITZA LEÃO GONÇALVES
Procuradora-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LITZA LEAO GONCALVES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 25/02/2015 16:23:44